



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100233-42.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO BOSCO DO AMARAL SOARES JÚNIOR, é embargado ANDERSON ANTONIO MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1100233-42.2024.8.26.0100/50000

Voto n. 34.943

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Embargante: João Bosco do Amaral Soares Junior

Embargados: Anderson Antonio Moura e Rosangela de Carvalho Saquetti Moura

Embargos de declaração. Acórdão que deu provimento ao apelo interposto pelos ora embargados. Supostas omissões. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses ou dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por João Bosco do Amaral Soares Junior contra o acórdão unânime de fls. 284/289 dos autos anexos que, por unanimidade, deu provimento ao apelo interposto pelos ora embargados.

O embargante imputa ao acórdão o vício da omissão “*ao não enfrentar a relação de consumo entre as partes e a consequente nulidade da cláusula compromissória*” e “*sobre a ausência de citação válida no procedimento arbitral*”, além

de manifestar propósito expreso de prequestionamento (fls. 1/5 destes autos).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é omisso.

O alegado e inexistente vício constitui mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, expreso tanto no sentido de que *“considerando que, no caso concreto, houve expressa resolução da questão atinente à validade da cláusula compromissória constante do contrato firmado entre as partes na sentença arbitral (fls. 88), concluindo o juízo competente pela ausência de abusividade, não pode prevalecer a sentença nestes autos prolatada”* (fls. 287), como no de que não poderia se cogitar de nulidade da citação efetivada no procedimento arbitral, *“já que naquele feito compareceu espontaneamente o locatário, que inclusive firmou acordo com os locadores que restou inadimplido (fls. 15/95), suprindo-se, assim, nulidade que pudesse eventualmente existir”* (fls. 288/289).

Ocorre que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria discutida¹.

Quanto ao propósito de prequestionamento, anote-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil

¹ Nesse sentido, estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 2ª Seção – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.524/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 15 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.104.842/RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; e (c) 3ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.776.418/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2021.

estabelece que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Considere-se, ademais, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais².

Enfim, se o embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

² A propósito, colhem estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado em 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado em 5 de junho de 2019.